



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 25

QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2006

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

**SECRETARIA REGIONAL
DO AMBIENTE E DO MAR**

Portaria n.º 48/2006:

Altera a Portaria n.º 91/2005, de 22 de Dezembro,
relativa ao exercício da pesca com redes de
emalhar.....

904(2)

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 48/2006

de 22 de Junho

A Região Autónoma dos Açores regulamentou, através da Portaria n.º 91/2005, de 22 de Dezembro, o exercício da pesca com redes de emalhar, método de pesca que utiliza estrutura de rede com forma rectangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical.

De acordo com o artigo 3.º daquela portaria, na redacção que entretanto lhe deu a Portaria n.º 34/2006, de 27 de Abril, não é permitida nas águas do arquipélago a utilização de redes de tresmalho e de emalhar derivantes, bem como de redes de emalhar de fundo dirigidas a espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.

A assumpção de tal medida decorre da necessidade de assegurar a salvaguarda dos recursos haliêuticos mais sensíveis, como são as espécies marinhas demersais e as de profundidade e de grande profundidade, no âmbito das medidas de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional e em águas internacionais.

Este tipo de opção tem, aliás, merecido acolhimento no seio da política da União Europeia, justificando mesmo a adopção do Regulamento (CE) n.º 1568/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, diploma que, pretendendo expressamente proteger os recifes de coral de profundidade dos efeitos da pesca em determinadas zonas do Oceano Atlântico, proibiu a utilização, entre outras, de redes de emalhar a profundidades superiores a 200 metros, nas zonas “Açores” e “Madeira e Canárias”. Mais recentemente, também o Regulamento (CE) n.º 51/2006, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2005, interdito a utilização de redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos em determinadas zonas de pesca da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar situadas a norte e nordeste do *banco* dos Açores.

Anteriormente já a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptara, com efeitos a 26 de Janeiro de 1998, a Resolução A/RES/52/29, sobre a pesca em alto mar com redes de emalhar de deriva, a pesca não autorizada em zonas abrangidas pela jurisdição nacional e em alto mar, capturas acessórias, desperdícios de pesca e outros factos novos, pela qual se impunha uma moratória geral da pesca em alto mar com redes de emalhar de deriva em todos os oceanos e mares do globo, no respeito, aliás, pelas suas Resoluções n.ºs 46/215, de 20 de Dezembro de 1991, e 51/36, de 9 de Dezembro de 1996.

A 26 de Janeiro de 2001 Portugal aprovou, entretanto, pelo Decreto n.º 2/2001, o Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, concluído em Nova Iorque em 4 de Agosto de 1995, documento que estabelecia, no seu artigo 23.º, n.º 1, que “o Estado de porto tem o direito e a obrigação de adoptar medidas, em

conformidade com o direito internacional, para promover a eficácia das medidas sub-regionais, regionais e mundiais de conservação e de gestão”.

O mesmo *Acordo de Nova Iorque*, no n.º 3 do artigo 23.º, estipulava que “os Estados podem adoptar regulamentos que habilitem as autoridades nacionais competentes a proibir os desembarques e os transbordos, sempre que tenha sido estabelecido que as capturas foram realizadas de forma prejudicial para a eficácia das medidas sub-regionais, regionais ou mundiais de conservação e de gestão no alto mar”.

Como era referido no texto preambular da Portaria n.º 91/2005, de 22 de Dezembro, no nosso arquipélago tem existido a tradição não licenciar as embarcações de pesca com redes de emalhar dirigidas a espécies de profundidade e de grande profundidade, permitindo-se apenas a utilização de redes de emalhar dirigida para os recursos pelágicos, semi-pelágicos e bentónicos.

A conveniência de efectuar uma melhor gestão dos recursos piscícolas no espaço geográfico em que os Açores se inserem justifica, em todo este contexto, que seja proibido o desembarque por embarcações de pesca nos portos da Região de qualquer pescado capturado com utilização de redes de tresmalho e de emalhar derivantes, bem como de redes de emalhar de fundo dirigidas a espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade, alargando-se, assim, o âmbito de protecção visado pela Portaria n.º 91/2005, de 22 de Dezembro.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, o seguinte:

- 1.º É aditado à Portaria n.º 91/2005, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 34/2006, de 27 de Abril, o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 6.º-A

Proibição de desembarque

1 – Tendo em conta a salvaguarda dos recursos haliêuticos mais sensíveis, como são as espécies demersais e as de profundidade e de grande profundidade, que fundamenta o estabelecimento do regime jurídico fixado na presente portaria, é proibido o desembarque, por embarcações de pesca, nos portos da Região Autónoma dos Açores, de pescado capturado com utilização de redes de tresmalho e de emalhar derivantes, bem como de redes de emalhar de fundo dirigidas a espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por embarcações de pesca:

- a) Os navios, quaisquer que sejam as suas dimensões, que pratiquem, a título principal ou acessório, a captura de organismos vivos marinhos para fins de comercialização;

- b) Os navios que, mesmo que não efectuem capturas pelos seus próprios meios, encaminhem a granel os produtos da pesca transbordados de outros navios;
- c) Os navios a bordo dos quais os produtos da pesca são submetidos a uma ou mais das seguintes operações, seguidas de embalagem – filetagem, corte, esfola, picadura, congelação e transformação.”

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 14 de Junho de 2006.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	39,00 €
II série	39,00 €
III série	33,00 €
IV série	33,00 €
I e II séries	75,00 €
I, II, III e IV séries	130,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 2,00 € - (IVA incluído)